



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

BOLETIM OFICIAL Nº 3418

Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.

2ª SESSÃO LEGISLATIVA

61ª LEGISLATURA

NATAL (RN) – TERÇA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748
SITE: www.al.rn.gov.br
E-MAIL: boletimalrn@rn.gov.br**

MESA DIRETORA

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

LEGISLATURA ATUAL

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

COMISSÕES

- 01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
- 02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.
- 03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.
- 04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.
- 05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.
- 06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.
- 07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL.
- 08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

- 1 - Ata da Terceira Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Sexagésima Primeira Legislatura.
- 2 - Mensagens n°s 064, 065 e 066/2016 - Governo do Estado do RN.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- 1 - Portarias n°s 007 e 008/2016 - SAD - Secretaria Administrativa da AL.

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA.

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA e CARLOS AUGUSTO**, Secretariada pelos Senhores Deputados **CRISTIANE DANTAS e HERMANO MORAIS**, presentes na Casa Senhores Deputados CARLOS AUGUSTO, CRISTIANE DANTAS, DISON LISBOA, EZEQUIEL FERREIRA, GEORGE SOARES, GETÚLIO RÊGO, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, HERMANO MORAIS, JACÓ JÁCOME, JOSÉ DIAS, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, SOUZA NETO, ausentes Senhores Deputados ALBERT DICKSON(ausência justificada), ÁLVARO DIAS, FERNANDO MINEIRO, GALENO TORQUATO, JOSÉ ADÉCIO, KELPS LIMA, TOMBA FARIAS(ausência justificada) e VIVALDO COSTA; havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** de Sessão anterior, tendo sido **APROVADA**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Mensagem nº 063/2016-GE, encaminhando Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 526, de 18 de dezembro de 2014; Requerimento do Deputado HERMANO MORAIS, propondo a realização de Sessão Solene para divulgação da Campanha da Fraternidade 2016, sob o tema: "Casa comum, nossa responsabilidade", e lema: "Quero ver o direito brotar como fonte e correr a justiça qual riacho que não seca"; Requerimento do Deputado VIVALDO COSTA, encaminhando aos familiares do Monsenhor João Agripino Dantas voto de profundo pesar pelo seu falecimento; dois Requerimentos do Deputado GEORGE SOARES, encaminhando moções de congratulações ao empresário Karume Nascimento de Medeiros e a educadora Anem Margareth de Moraes, pelos seus natalícios; dois Requerimentos do Deputado GUSTAVO CARVALHO, solicitando à Secretaria de Recursos Hídricos serviços de limpeza e reparação da parede do Açude "Aluísio Alves", em Santa Cruz; e propondo ao Presidente desta Casa Legislativa, a instalação da Assembleia Itinerante e o Projeto Assembleia Cidadã, no mês de abril do corrente ano, no Município de Tenente Ananias; quatro Requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, solicitando às Secretarias: da Saúde, ambulâncias para atender os Municípios de Lagoa d'Anta e Espírito Santo; de Recursos Hídricos, a perfuração e instalação de poços tubulares nas Comunidades Umbuzeiro, Serrote da Macambira, Pau Queimado, Sítio São Luiz, todos no Município de Lagoa d'Anta; e encaminhando voto de pesar ao Clero, pelo falecimento do Monsenhor João Agripino Dantas. Deputado CARLOS AUGUSTO, no exercício da Presidência, desejou a todos os Parlamentares um ótimo Ano Legislativo. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado HERMANO MORAIS inicialmente externou sua alegria, pela volta aos trabalhos após o período do carnaval. Em seguida, fez um relato sobre a animação do período momesco no Estado; porém, reconheceu o aumento da violência por ocasião dos festejos. Discorreu sobre a necessidade de o Governo do Estado continuar investindo no setor da segurança pública, com a aquisição de mais equipamentos e na realização de concurso público; tendo em vista os altos índices de assassinatos no período do carnaval. Continuando, apresentou justificativa de Requerimento da sua autoria, sugerindo a realização de Sessão Solene a fim de oportunizar a exposição da Campanha da Fraternidade/2016. Segundo o Parlamentar, a campanha tem por objetivo alertar sobre o direito das pessoas ao saneamento básico; debater políticas públicas e ações que garantam a integridade e o futuro do meio ambiente. Concluiu, enaltecendo o

caráter ecumênico da Campanha da Fraternidade/2016, e a ação da sociedade para garantir a igualdade, a sustentabilidade ambiental e a superação da pobreza. Com a palavra o Deputado DISON LISBOA discorreu sobre o Projeto "Transporte Cidadão", anunciado pelo Governador Robinson Faria, que vai ser implantado no corrente ano. O Deputado teceu esclarecimentos acerca do funcionamento, importância e os benefícios com a implantação do Projeto. Em seguida, informou o interesse em apresentar Emenda para incluir o Município de Arês no mencionado Projeto, solicitando o apoio dos Deputados para a aprovação da proposta. Finalizou, parabenizando a Polícia Militar pelas ações realizadas no período carnavalesco. Com a palavra a Deputada MÁRCIA MAIA teceu considerações sobre a saúde pública do Estado, repercutindo o anúncio do Ministério da Saúde, confirmando a primeira morte em consequência do Zika Vírus no Rio Grande do Norte. Externando preocupação com a informação, noticiou que vai reapresentar Projeto de Lei, da sua autoria, propondo ao Governo do Estado a instituição de uma política pública estadual voltada à prevenção e ao combate do mosquito *Aedes Aegypti*. Em seguida, citou o Projeto como forma para a população também se responsabilizar pela omissão no combate e prevenção dos focos do mosquito. Em aparte, Deputada CRISTIANE DANTAS, inicialmente parabenizou a Oradora pela iniciativa; e, em seguida, reconheceu a importância da participação da população em parceria com o Governo do Estado, no combate a proliferação do mosquito. Retomando seu pronunciamento a Oradora lembrou as outras doenças causadas pelo mosquito; também, entendendo que os cuidados são de responsabilidade de todos. Concluiu, informando o interesse de encaminhar o referido Projeto às Prefeituras e às Câmaras Legislativas dos Municípios da Região Metropolitana do Natal. Anunciada a **ORDEM DO DIA**: não houve proposições a apresentar. Havendo matérias a deliberar, em pauta: Requerimento nº 001/2016, de iniciativa do Deputado GUSTAVO FERNANDES, solicitando a realização de Sessão Solene, para o dia dezanove de fevereiro do corrente ano, às nove horas e trinta minutos, em homenagem ao Dia do Publicitário. Em votação: FOI APROVADO POR UNANIMIDADE. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezesseis Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Amanda Karla Correia Melo de Castro, matrícula 203.810-2, ATIV ASS NS-3, e Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 23.02.2016.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 010/2016
PROCESSO Nº 0131/2016

Mensagem nº 064/2016-GE

Em Natal/RN, 18 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual nº 9.936, de 12 de fevereiro de 2015, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a quitar débitos com o Regime Próprio de Previdência dos seus Servidores".

O incluso Projeto de Lei objetiva alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 9.936, de 12 de fevereiro de 2015, para adequá-lo às exigências do Ministério da Previdência Social, como condição de aprovação do Acordo de Parcelamento nº 00127-2015, no que diz respeito à previsão de índices de atualização monetária e de taxa de juros não apenas para o débito consolidado, mas também às parcelas projetadas para pagamento futuro, incidindo, ainda, multa, no caso de novo inadimplemento.

Convém enfatizar que a alteração legislativa proposta possibilitará a regularização do Estado do Rio Grande do Norte perante o Ministério da Previdência Social, conduzindo à emissão de um novo Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento indispensável para o recebimento de transferências voluntárias de recursos da União, para a celebração de acordos e convênios ou ajustes, bem como para contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral, de Órgãos ou Entidades da Administração Direta e Indireta da União, sendo, ainda, necessário para a liberação de recursos decorrentes de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual nº 9.936, de 12 de fevereiro de 2015, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a quitar débitos com o Regime Próprio de Previdência dos seus Servidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Estadual nº 9.936, de 12 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados no período compreendido entre as datas de vencimento e da assinatura do termo de acordo ou parcelamento, e multa de 2% (dois por cento).

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, fixado pelo IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, fixado pelo IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2016,
195º da Independência e 128º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2016
PROCESSO Nº 0132/2016

Mensagem nº 065/2016-GE

Em Natal/RN, 18 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação".

A proposição almeja reajustar os vencimentos básicos atribuídos aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação do quadro funcional do Magistério Público Estadual, disciplinados pela Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006, em cumprimento ao reajuste de 11,36% (onze inteiros e trinta e seis centésimos por cento), estabelecido pelo Governo Federal em janeiro de 2016, no piso salarial nacional dos profissionais do Magistério Público da educação básica, instituído pela Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Cumpre destacar que a Lei Federal n.º 11.738, de 2008, foi sancionada com o objetivo de contribuir com a valorização dos profissionais da educação, reconhecendo a singularidade do trabalho dessa classe, que, no âmbito das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino contribuem, de forma decisiva, para a formação ética, social e intelectual dos estudantes norte-riograndenses, condição essencial para o exercício pleno da cidadania e da respectiva qualificação profissional.

A par dessa constatação, impõe-se notar que o fiel desempenho de tão honroso mister pelos profissionais de educação do Rio Grande do Norte merece receber a devida valorização por parte do Poder Público, mediante a melhoria das condições de trabalho e, em especial, da sua situação remuneratória.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados, na proporção de 11,36% (onze inteiros e trinta e seis centésimos por cento), os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual nº 322, de 11 de janeiro de 2006, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponda a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, serão abrangidos pelo reajuste de que trata o **caput** deste artigo somente os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que desempenhem, no âmbito das Unidades Escolares de Educação Básica e da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), incluindo as Diretorias Regionais de Ensino e Cultura (DIREC), as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo as funções educacionais de:

- I - direção;
- II - administração;
- III - planejamento;
- IV - inspeção;
- V - supervisão;
- VI - orientação;
- VII - coordenação.

§ 2º Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma **caput** e do § 1º deste artigo estão fixados no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação cujos titulares exerçam jornada de trabalho diversa de 30 (trinta) horas semanais serão calculados de forma proporcional, com base no valor da hora-aula, obtido a partir dos montantes estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores constantes do Anexo Único desta Lei Complementar passam a vigorar com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 5º Os titulares dos cargos públicos do provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que não satisfaçam a condição prescrita no § 1º deste artigo permanecerão percebendo os respectivos vencimentos básicos, sem a aplicação do reajuste de que trata esta Lei Complementar, nos termos da Lei Estadual nº 9.559, de 25 de outubro de 2011.

§ 6º Aplicam-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação inativos, bem como aos pensionistas, os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 7º Aplica-se, no que couber, aos Professores e Especialistas de Educação inativos, bem como aos pensionistas, o critério de cálculo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual (LOA), consignadas em favor da SEEC.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar Estadual nº 533, de 12 de fevereiro de 2015.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2016,
195º da Independência e 128º da República.

ANEXO ÚNICO

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

(VALORES EM REAIS - R\$)

TABELA I

CARGO DE PROFESSOR – PARTE PERMANENTE

Categoria Funcional	CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
P R O F E S S O R	I	1.602,10	1.682,20	1.766,34	1.854,64	1.947,37	2.044,75	2.146,97	2.254,33	2.367,05	2.485,40
	II*	1.841,66	1.934,90	2.030,43	2.131,95	2.238,56	2.350,50	2.468,00	2.591,41	2.720,98	2.857,03
	III	2.242,03	2.354,13	2.471,82	2.595,42	2.725,20	2.861,44	3.004,53	3.154,75	3.312,48	3.478,11
	IV	2.402,17	2.522,29	2.648,40	2.780,82	2.919,86	3.065,85	3.219,15	3.380,10	3.549,10	3.726,56
	V	2.722,48	2.858,59	3.001,51	3.151,60	3.309,17	3.474,63	3.648,35	3.830,78	4.022,32	4.223,43
	VI	3.683,34	3.867,15	4.060,88	4.263,92	4.477,11	4.700,97	4.936,02	5.182,82	5.441,95	5.714,06

*Nível especial em extinção

TABELA II

CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – PARTE PERMANENTE

Categoria Funcional	CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
E S P E C I A L I S T A	I*	1.841,66	1.934,90	2.030,43	2.131,95	2.238,56	2.350,50	2.468,00	2.591,41	2.720,98	2.857,03
	II	2.242,03	2.354,13	2.471,82	2.595,42	2.725,20	2.861,44	3.004,53	3.154,75	3.312,48	3.478,11
	III	2.402,17	2.522,29	2.648,40	2.780,82	2.919,86	3.065,85	3.219,15	3.380,10	3.549,10	3.726,56
	IV	2.722,48	2.858,59	3.001,51	3.151,60	3.309,17	3.474,63	3.648,35	3.830,78	4.022,32	4.223,43
	V	3.683,34	3.867,15	4.060,88	4.263,92	4.477,11	4.700,97	4.936,02	5.182,82	5.441,95	5.714,06

*Nível especial em extinção

Janeiro/2016

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016
PROCESSO Nº 0133/2016

Mensagem nº 066/2016-GE

Em Natal/RN, 18 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre as infrações e a aplicação de penalidades no âmbito da Política Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte e dá outras providências".

O uso da água não pode se dar de forma indiscriminada, em decorrência de sua essencialidade para a vida e sua natureza finita. Cabe ao Poder Público geri-lo e discipliná-lo, sempre em busca do interesse comum, o que pressupõe, por óbvio, sua preservação e utilização sustentável.

Em âmbito nacional, esta disciplina se deu com a edição da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que traçou normas gerais para a ação governamental estadual em relação ao uso da água.

Por sua vez, a Política Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte foi editada por meio da Lei nº 6.908, de 1º de julho de 1996, antes mesmo da publicação da legislação federal sobre o tema, o que demonstra a seriedade e a vocação do Estado do Rio Grande do Norte na preservação deste importante bem.

O incluso Projeto de Lei Complementar objetiva, diante da previsão legal do art. 15, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 481, de 3 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Estadual nº 6.908, de 1996, possibilitar a aplicação de sanções, na competência administrativa do IGARN, no intuito coibir infrações às normas que tratam da proteção aos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos.

Desta feita, em obediência ao princípio da legalidade, é imprescindível a disposição, por lei estadual, das infrações passíveis de sanção e, ainda mais, da exata limitação da penalidade. Do contrário, o Estado estaria impossibilitado de coibir a prática de infrações contra os recursos hídricos de maneira efetiva.

Além disso, a proposição almeja conferir nova atribuição ao Diretor-Presidente da autarquia e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH), que passarão, respectivamente, a julgar os Autos de Infração e seus recursos, obedecido o devido processo legal.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre as infrações e a aplicação de penalidades no âmbito da Política Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas nesta Lei Complementar e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 2º Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado do Rio Grande do Norte, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos desta Lei Complementar.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Constatada qualquer infração ao disposto nesta Lei Complementar, será lavrado auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao autuado, pessoalmente ou por aviso de recebimento, destinando-se a outra à formação do processo administrativo, contendo:

I - nome e endereço da pessoa física ou jurídica autuada;

II - descrição circunstanciada do ato ou fato constitutivo da infração, dia, hora e local de sua ocorrência e demais particularidades úteis à sua caracterização;

III - norma legal ou regulamentar infringida;

IV - assinatura do agente credenciado e do autuado ou seu representante autorizado.

Parágrafo único. Recusando-se o autuado ou seu representante a assinar o auto, ou se ausentes, o fato será devidamente registrado, fazendo-se a remessa da 1ª via ao responsável, sob protocolo ou pelo correio com aviso de recebimento.

Art. 4º A entrega do auto de infração na forma do artigo anterior constituirá notificação do autuado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa por escrito.

Art. 5º O processo administrativo decorrente do auto de infração será instruído pelo Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte (IGARN), a quem é facultado determinar, desde logo, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades, no prazo que fixar, com vistas a evitar a consumação de dano aos recursos hídricos.

Parágrafo único. Julgada satisfatória a correção voluntária da irregularidade e desde que não tenha havido dano aos recursos hídricos, a juízo do IGARN, o processo será arquivado.

Art. 6º O auto de infração será julgado pelo Diretor-Presidente do IGARN, de cuja decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão, para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH).

Art. 7º Interposto recurso, o Diretor-Presidente do IGARN se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, após o quê remeterá o processo à instância recursal.

Art. 8º Tornada definitiva a decisão condenatória, na esfera administrativa, a multa será recolhida em favor do IGARN, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do infrator.

Parágrafo único. As receitas provenientes da aplicação de multas de que trata esta Lei Complementar serão repassadas ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH) e integrarão suas receitas.

Art. 9º O não recolhimento no prazo fixado implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial, ficando sujeito aos acréscimos previstos na legislação tributária do Estado.

Art. 10. Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição, temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se ficar constatado que o recorrente não fez suspender a captação ou uso da água.

Art. 11. Caberá, ainda, recurso ao CONERH, em última instância administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de efetiva ciência do interessado, contra decisão que negar pedido de concessão de outorga ou de licença prévia.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2016,
195º da Independência e 128º da República.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 007/2016 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o requerimento da servidora, solicitando a elevação de anuênios, datado de 16/09/2015;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Procuradoria Administrativa e Procuradoria Geral desta Casa, conforme consta no Processo Administrativo nº. 1559/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a servidora **REGINA MARIA DE ARAÚJO DIAS**, matrícula nº 075.094-8, Assessor Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, correção de percentual de anuênios, elevando-se para 30% sobre o seu vencimento.

Art. 2º - Encaminhar à Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, para elaboração dos cálculos, em seguida à Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, para informar a disponibilidade financeira e orçamentária e demais providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 04 de fevereiro de 2016.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

* Republicada por incorreção.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A Nº 008/2016 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o deslocamento dos servidores da Gerencia de Cerimonial e Relações Públicas, para participarem de Audiência Pública: "A reativação do Aeroporto Dix-Sept Rosado, e sobre outras perspectivas aeroportuárias para Mossoró e Região", no dia 29/02/2016, no município de Mossoró/RN, conforme Memorando nº 24;

Considerando que o deslocamento dos servidores será no dia 28/02/2016, em virtude do evento ter início às 9h do dia 29/02/2016.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder aos servidores relacionados no Anexo I, parte integrante desta Portaria, pertencentes ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 01 (uma) diária, destinada a despesas com hospedagem e alimentação, dia 29/02/2016.

Art. 2º. Autorizar a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 18 de fevereiro de 2016.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

P O R T A R I A Nº 008/2016 - SAD

Nº	NOME	MATRICULA	CPF/MF Nº	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	DANIEL HENRIQUE PEREIRA CÂMARA	201.722-9	***. 507.604-**	01	200,00	200,00
2	GEVANEIDE PEREIRA DE ARAÚJO	66.971-7	***.661.404-**	01	300,00	300,00
3	JOSÉ IVALDO DE MEDEIROS	202.990-1	***. 126.254-**	01	200,00	200,00
4	PAULO EDUARDO CAVLCANTI COSTA	203.303-8	***. 759.794-**	01	200,00	200,00